



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 342/2019

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que “*Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Sorocaba, ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, pagamento e liberação nos caixas registradores.*

*Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição de Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, art. 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*

*Art. 3º A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCON Sorocaba - Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e demais órgãos de defesa do consumidor.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A proposição foi novamente apresentada após ter sido vetada (Veto nº 37/2019 acatado por esta Casa de Leis em 29/10/2019) por conter imprecisões e erros de grafia, inclusive a numeração da Lei 8.078/90 que trata do Código de Defesa do Consumidor. Verificamos, entretanto, que a sigla PROCON continua com erro tanto na proposição como na justificativa apresentada, o que pode ser corrigido pela Comissão de Redação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria, objeto de apreciação jurídica por esta Secretaria, já foi muito bem analisado pelo Procurador Legislativo Dr. Marcos Maciel Pereira no PL nº 223/2019, o qual transcrevemos:

*“Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:*

*Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo tem a finalidade de coibir prática vexatória aos consumidores do Município de Sorocaba, qual seja a submissão a conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas eletrônicos, destaca-se que:*

*Lei Nacional, o Código do Consumidor, estabelece que os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, in verbis:*

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

*Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (g.n.)*

*Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, firmou entendimento pela*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*constitucionalidade de Lei Municipal, que versa sobre o assunto que trata a presente Proposição, segue infra colação do Acórdão que decidiu a questão:*

*RE 1052719 / PB – PARAÍBA*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI*

*Julgamento: 29/09/2017*

*Decisão*

*Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:*

*“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.*

*- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.*

*- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.*

*- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição”.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo.*

*Face a todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, bem como, a presente Proposição está em conformidade com entendimento do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Supremo Tribunal Federal, quanto a constitucionalidade da mesma, conforme se constata no RE nº 1052719/PB – Paraíba”.*

Compartilhando do mesmo entendimento do colega,  
sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Por fim, o quórum para aprovação dessa proposição  
está no Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo  
disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria  
absoluta dos seus membros”.*

É o parecer.

Sorocaba, 5 de novembro de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA